



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2019

**ESTABELECE REDUÇÃO LINEAR DE 30% NA
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.**

Art. 1º Fica estabelecida a redução de 30% (trinta por cento) de todos os valores atualizados relativos às tabelas tarifárias vigentes da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei Complementar 19 de 30 de Dezembro de 2002 e suas alterações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

No início deste ano de 2019 a população do Estado de Santa Catarina surpreendeu-se com o aumento excessivo nas faturas de Energia Elétrica.

Embora as primeiras explicações da CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina - sejam no sentido de que as cobranças elevadas devem-se exclusivamente ao aumento do consumo de Energia, é necessário relevar que mais de 30% da composição das faturas de energia elétrica são relacionadas à cobrança de tributos.

Ou seja, para que haja redução no valor das contas de energia para um patamar possível de ser absorvido pelas famílias catarinenses, são necessárias diversas ações conjuntas, tais como: redução dos tributos (municipais, estaduais e nacionais), campanhas para consumo consciente, troca de eletrodomésticos, novos hábitos dos consumidores etc.

No que tange à competência dos vereadores e do Município de Itajaí, portanto, importante uma análise acerca da possibilidade de redução dos valores cobrados a título de Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

Desta forma, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Itajaí, podemos verificar que nos dois últimos exercícios fiscais, a arrecadação com a COSIP sempre superou as previsões do Poder Público, vejamos:

ANO DE 2018

Previsto: R\$ 16.700.000,00

Arrecadado: R\$ 21.126.337,11

ANO DE 2017

Previsto: R\$ 15.200.000,00

Arrecadado: R\$ 19.205.717,60

Assim, em primeira análise, é possível afirmar que os valores arrecadados além do estimado pela administração pública, possibilitam que as tabelas tarifárias da COSIP sejam reduzidas, conforme a proposição que se apresenta.

Mais adiante, devemos também imaginar que o Executivo Municipal, na crise causada pelo aumento excessivo das contas de energia, deve fazer a sua parte para redução dos custos da Iluminação Pública.

Aliás, a redução com os custos de Iluminação Pública através da aplicação de novas tecnologias mais sustentáveis e econômicas, é algo que se ventila e se promete há algum tempo na cidade de Itajaí. Cremos ser esta a hora certa para aplicação dos projetos nesse sentido.

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei Complementar contempla matéria tributária, é importante citar a interpretação consolidada do STF, nossa corte máxima, com relação à competência legislativa dos vereadores para proposição de matérias de ordem tributária.

“O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar - deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) Não



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF.

[**ARE 743.480 RG**, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]

Ante o exposto, tendo em vista a importância do tema e a necessidade do município participar ativamente na solução para diminuição dos custos das contas de Energia Elétrica, temos como imprescindível medida de justiça tributária a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

SALA DAS SESSÕES, EM 31 DE JANEIRO DE 2019

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VEREADOR - PR

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PSB

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - PRB

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB